



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SUMÁRIO:

O Requerente escusa-se ainda a identificar no pedido formulado qual a forma como pretende ver o suposto “dano” sofrido reparado, fazendo uma remição genérica para “responsabilidade civil pelos danos causados”, e “reparação do meu bom nome” tornado o mesmo pedido ininteligível.

SENTENÇA

Proc. n.º 2522/2020 – TAC Porto

Requerente: Paulo

Requerida: _____, SA

Questão prévia

O Requerente, na sua petição inicial, requer a condenação da Requerida:

“- condene o Requerido a pagar ao Requerente, a título de danos patrimoniais, a quantia de e 859,99 (factura _____) + (4693,32 indemnização contratos)+400€ (vale para aquisição produtos)+100€ (indemnização por falta técnico _____ no dia 11/9/2019+ 1598,04 (valor dos meus salario de março e Abril de 2020) +5000€ (por danos morais).

- condene o Requerido a pagar ao Requerente, a título de danos não patrimoniais, a quantia de 7000€, com juros legais, contados desde a citação, no prazo máximo de 10 dias a contar da data da decisão que venha a ser proferida”



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Na Petição Inicial que apresenta, o Requerente pese embora proceda à junção de uma longa lista de documentos, escusa-se a identificar os factos que suportam o seu petitório, resultando todo o articulado numa amálgama de informação dispersa e desconexa, sem relação aparente entre os mesmos.

Determina o Art. 186º, n.º 2 a) do CPC que a Petição Inicial é inepta quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir.

No caso dos autos, verificamos que o pedido formulado pelo Requerente é ininteligível, sucedendo questão semelhante com a causa de pedir, na verdade.

Nos termos do n.º 1 do Art. 186º do CPC, é nulo todo o processado, quando for inepta a Petição inicial.

Nestes termos, o Tribunal-arbitral abster-se-á de conhecer do pedido e absolve a Requerida presente instância arbitral, nos termos do disposto no Art 278º, n. 1 b) do CPC.

Decisão

Face a todo o exposto, declara-se nulo todo o processado e absolve-se a Requerida da presente instância.

Notifique-se.

Porto, 27 de maio de 2022.

O Juiz-Árbitro,



(Hugo Telinhos Braga)

